Processo n°: 1004982-33.2020.811.0042
Acusados: *Marcelo Martins Cestari;*
Gaby Soares de Oliveira Cestari.

O Ministério Público Estadual, por meio de seu Promotor de Justiça, *Milton Pereira Merquiades*, ofereceu denúncia, em desfavor dos acusados *Marcelo Martins Cestari,* qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, c/c 13, § 2º, "a" e "c", e 347 parágrafo único, todos do Código Penal, além dos artigos 12, *caput* e 16, § 1º, V, da Lei nº 10.826/03 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (02 vezes) e *Gaby Soares de Oliveira Cestari*, qualificada no processo, atribuindo-lhe a prática dos crimes capitulados nos artigos *121, § 3º, c/c artigo 13, § 2º, "a", e 347 parágrafo único, todos do Código Penal, além do artigo 16, § 1º,*

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-

V, da Lei nº 10.826/03 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (02 vezes).

Em sua peça exordial, a ilustre Membro do *Parquet* afirmou que:

> "[...] DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO
> Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na data de 12 de julho de 2020, por volta das 22h:00m, na residência particular situada na Rua Cataias, nº 95, no Condomínio Alphaville I, Bairro Jardim Itália, nesta cidade de Cuiabá-MT, os denunciados Marcelo Martins Cestari e Gaby Soares de Oliveira Cestari, mediante omissão penalmente relevante, culposamente deram causa a morte da adolescente Isabele Guimarães Ramos, ao permitirem que sua filha menor [redacted] tivesse acesso à arma de fogo, tipo pistola Imbel, calibre 380, nº de série HGA44564, que por sua vez, em circunstâncias ainda obscuras, desferiu um certeiro disparo na face da vítima, levando-a a morte.
> [...] Restou apurado que, naquele momento em que Marcelo fazia a manutenção das armas, estas eram repassadas de mão em mão entre os adolescentes, sob os olhares inertes dos denunciados Marcelo e Gaby, que mesmo visualizando aquela situação, nada fizeram para interrompê-la, parecendo tudo muito normal, como se os adolescentes estivessem ali reunidos utilizando seus respectivos tabletes e smartphones, situação que escancara a negligência dos denunciados, ante aos seus deveres legais em impedir o alcance das armas de fogo por parte dos menores.
> Se não bastasse essa omissão por parte dos denunciados, avulta que o menor [redacted], com medo de ser abordado em eventual blitz policial, solicitou ao denunciado Marcelo que guardasse as armas de fogo pertencentes ao seu genitor, para que fossem levadas em outra ocasião, no que foi prontamente atendido pelo denunciado Marcelo, que de imediato determinou à menor [redacted] que as levasse até um móvel existente em seu quarto, onde costumava guardar suas armas de fogo, sem contudo, tomar os cuidados

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.

necessários em relação a segurança, já que se tratava de um móvel comum, com altura de 01 metro, permitindo assim, o acesso tranquilo de pessoas não habilitadas a essas armas, entre elas os filhos adolescentes.

Assim, de posse das armas de fogo, [redacted] dirigiu-se para guardá-las, conforme orientação do seu genitor, ora denunciado Marcelo, oportunidade em que, em conjuntura ainda pendente de esclarecimento, acabou efetuando um certeiro disparo na face da vítima Isabele, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial de fls 107/128 do apenso 02, os quais foram determinantes para a sua morte.

Enfatiza que os denunciados Marcelo e Gaby são genitores da menor [redacted] e durante toda a tarde do fatídico dia, viram-na com outros adolescentes manuseando várias armas de fogo, sendo estas, as trazidas pelo menor [redacted] bem como outras pertencentes ao denunciado Marcelo, mas nada fizeram para cessar aquela situação, uma vez que, na condição de proprietários daquela residência e genitores da menor [redacted], deveriam tomar os cuidados necessários para que as armas de fogo não ficassem ao alcance dos adolescentes.

[...] DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Apontam os presentes autos que, na data de 12 de julho de 2020, por volta das 22h:00m, na residência particular situada na Rua Cataias, nº 95, Condomínio Alphaville I, Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT, o denunciado Marcelo Martins Cestari, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tinha em sua guarda, uma arma de fogo, tipo pistola, Tanfoglio, calibre 38, nº de série N210R, em total desacordo a legislação vigente e registrada em nome de Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa.

Conforme se depreende do contexto probatório, referida arma de fogo estava sob os cuidados do menor infrator [redacted], o qual teria pedido para que o denunciado guardasse referida arma de fogo, pois estava com medo de retornar para sua residência com a mesma e ser abordado em eventual operação policial.

Descortinou-se que, a conduta atribuída ao denunciado era

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.

ilícita, uma vez que, mesmo ele sendo registrado como caçador, atirador e colecionador, tem perfeita consciência que somente poderia ter em seu poder, armas de fogo registradas em seu nome, o que não era o caso.

Sendo assim, o mesmo violou a norma insculpida no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, qual seja, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

DA ENTREGA DE ARMA DE FOGO A PESSOA MENOR

Conclui-se dos presentes autos que, na data de 11 de fevereiro de 2020, em horário não esclarecido, na residência particular situada na Rua Cataias, nº 95, Condomínio Alphaville I, Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT, os denunciados Marcelo Martins Cestari e Gaby Soares de Oliveira Cestari, mancomunados no mesmo propósito e sabedores da ilegalidade e reprovabilidade de suas condutas, efetuaram a entrega de uma arma de fogo, tipo pistola para a menor [redacted]

Descobriu-se durante as investigações a localização de vídeos familiares, sendo que um deles chegou até ser divulgado na imprensa local, onde mostram na data acima, a menor no interior do seu quarto fazendo poses de técnicas cognitivas e destreza com armas de fogo, fato constatado por meio do laudo pericial de fls 447/466.

Referida conduta, é sabida, totalmente ilegal, uma vez que, o manuseio de armas para menores praticantes de tiro somente pode ser feito no clube de tiro apropriado, com a supervisão do responsável ou instrutor, conforme dispõe o artigo 14 da portaria nº 150/2019 – COLOG do Comando Logístico do Exército brasileiro.

Salienta ainda que, a arma de fogo utilizada nos vídeos é de propriedade do denunciado, ao passo que, a denunciada Gaby Soares Cestari teria concorrido para a prática criminosa, uma vez que, foi a responsável pela filmagem, onde consta sua filha, menor [redacted], na posse da arma de fogo, registrando sua performance no manuseio da arma, fato confessado por meio da petição defensiva, juntada as fls 943/944.

[...] DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.

Releva ainda destacar que, na data de 12 de julho de 2020, por volta das 22h:00h, na residência particular situada na Rua Cataias, nº 95, Condomínio Alphaville I, Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT, os denunciados Marcelo Martins Cestari e Gaby Soares de Oliveira Cestari, imbuídos no mesmo propósito e sabedores da ilegalidade e reprovabilidade de suas condutas, inovaram artificiosamente o estado de coisa, consistente em retirar da cena do crime, apetrechos de manutenção de armas de fogos que se encontravam sob uma mesa na sala da residência, com o fim de produzir efeito em processo penal futuro. Observa-se dos autos que, após ocorrido o evento fatídico em face da menor vítima Isabele, uma equipe do Samu foi acionada, sendo que, no momento em que adentraram à residência, perceberam que a denunciada Gaby estaria recolhendo vários apetrechos de manutenção de arma de fogo, os quais encontravam-se sob uma mesa na sala da residência. Ocorre que, diante da conduta da denunciada, um dos componentes da equipe do Samu chegou a adverti-la, informando-a que, por tratar-se de um local de crime, tudo deveria ser preservado até a chegada da Polícia Técnica, oportunidade em que foi confrontado pelo denunciado Marcelo que, em tom de voz anormal (alto) alegou que nada impediria a retirada daqueles objetos, sob a alegação de que o crime teria ocorrido em outro cômodo da casa, encorajando Gaby com a sequência da alteração do sítio do crime.

A postura dos denunciados fica ainda mais aparente pelo fato de que, tentavam, ao menos inicialmente, esconder a origem da lesão sofrida pela vítima, tanto que para a equipe do Samu, primeiramente informaram que Isabele teria sido vítima de uma queda no banheiro, em que pese, ter ocorrido um estampido de disparo de arma de fogo no interior daquela residência, plenamente audível a todos que ali se encontravam. A retirada desses objetos da sala daquela residência poderia trazer dificuldades à futura ação penal, já que, evidenciaria de forma ainda mais clara o total descaso por parte dos denunciados com os cuidados inerentes a manuseio de arma de fogo, em ambiente com a

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.

> presença de vários adolescentes, permitindo a estes o livre acesso as armas, situação configuradora da violação dos seus deveres de cuidados.
> DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES
> Fato 01- Evidencia-se ainda dos autos que, na data de 12 de julho de 2020, por volta das 22h:00h, na residência particular situada na Rua Cataias, nº 95, Condomínio Alphaville I, Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT, os denunciados Marcelo Martins Cestari e Gaby Soares de Oliveira Cestari, corromperam a menor [redacted] Cestaria, com ela praticando fato típico punível. Fato 02- Constatou-se ainda que, na data de 11 de fevereiro de 2020, em horário não esclarecido, na residência particular situada na Rua Cataias, nº 95, Condomínio Alphaville I, Bairro Jardim Itália, Cuiabá-MT, os denunciados Marcelo Martins Cestari e Gaby Soares de Oliveira Cestari, imbuídos no mesmo propósito e sabedores da ilegalidade e reprovabilidade de suas condutas, corromperam a menor [redacted], com ela praticando conduta penalmente ilícita.
> Com efeito, ao efetuarem a entrega da arma de fogo a menor [redacted] e esta vindo a ceifar a vida da vítima, quando na condição de genitores da mesma, tratando-se de pessoa menor de 18 anos de idade, acabaram por corrompê-la, com ela praticando fato definido como crime. [...]

Assim, não sendo o caso de rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia em todos os seus termos e para todos os efeitos legais.

Citem-se os Acusados para se verem processar, até a decisão final, notificando-os para responderem à acusação, por escrito, no prazo de DEZ DIAS, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação,

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.

quando necessário.

Conste no mandado de citação que o oficial de justiça deverá, obrigatoriamente, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1373 da CNGC, **indagar** aos denunciados se eles possuem ou pretendem constituir advogado ou se desejam se assistidos por um defensor público, ou dativo, para patrocinar as suas defesas. Se informarem que irão constituir ou já constituíram advogado, o Oficial deverá constar o nome completo do causídico na certidão, **advertindo** os acusados de que se deixarem transcorrer o prazo, sem a apresentação de resposta escrita, pelo defensor constituído, os autos seguirão para a Defensoria Pública apresentá-la.

Certificada a necessidade de nomeação de defensor, ou não informado o nome completo do advogado a possibilitar a intimação ou, ainda, deixarem transcorrer o prazo *in albis*, nos termos do § 2º do art. 396-A, do CPP, sigam os autos com vista à Defensoria Pública, para os fins previstos nos arts. 396 e no caput do 396-A, ambos do CPP, facultado aos acusados, a qualquer tempo, constituírem defensor (CPP, art. 263).

Conste, também, no mandado, a advertência de que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do artigo 387, IV do CPP, intimando-o para, caso deseje, se manifestar e apresentar provas.

Advirtam-se ainda os acusados de que, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser declarado ausente, nos termos do art. 367 do CPP.

Esclareça ao Sr. Oficial de Justiça, de que, na hipótese de verificar que os Denunciados se ocultam, deverá proceder na forma prevista no art. 362 do CPP e que,

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.

deverá ser CUMPRIDO e DEVOLVIDO E/OU CERTIFICADO NO SISTEMA APOLO, no prazo de 10 DIAS, sob pena de ser responsabilizado, nos termos das leis.

Por fim, determino à Secretaria deste Juízo que tomem as seguintes providências:

1. Cumprir as determinações constantes nos artigos 1373, inc. II e 1.453 a 1.456 da CGNC;

2. Extrair Certidão de Antecedentes Criminais do Sistema Apolo e juntar nos presentes autos, nos termos do art. 1.466 da CNGC;

3. Atender, se devidamente comprovada pela Parte (MP e/ou querelante) a impossibilidade de fazê-lo, o constante no inciso II do art. 1.373 da CNGC;

4. Solicitar os laudos periciais, eventualmente requisitados na fase policial, assinalando-se o prazo de cinco dias para envio.

5. Proceder a alimentação dos serviços de estatística e banco de dados do SINIC;

6. Comunicar o Instituto de Identificação do Estado, com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e ao respectivo processo.

7. Extrair folha de antecedentes criminais do SINIC, juntando-as nos autos.

8. Certificar quanto à existência de objetos apreendidos e se foram encaminhados a este Juízo. Caso não tenham sido enviados, oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para, no prazo de 05 dias, encaminhar as apreensões que devem ser encaminhadas a este Juízo.

9. Redistribua-se como ação penal e procedam as anotações e comunicações de praxe.

No tocante às *Medidas Cautelares Diversas da Prisão* requeridas pelo Ministério Público (id. 42997724, pp. 11-13 do arquivo PDF), nos termos do § 3º do artigo 282 do Código de Processo Penal, determino a

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.

intimação dos Denunciados, por intermédio de seus Advogados constituídos, para manifestação no prazo de cinco dias.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, conclusos para decisão.

Atenda-se a solicitação da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada do Exército juntada no id 43140395, encaminhando cópia da denúncia.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 17 de novembro 2020.

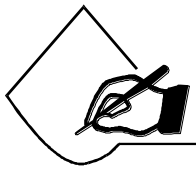

(Assinado eletronicamente)
Maria Rosi de Meira Borba
JUÍZA DE DIREITO

Assinado digitalmente por *Maria Rosi de Meira Borba* – Juíza de Direito da Oitava Vara Criminal de Cuiabá-MT.